



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 620329 - MS (2020/0275673-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 MÔNICA MARIA DE SALVO FONTOURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDILSON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de **Edilson Ferreira da Silva**, em razão do acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no Agravo de Execução Penal n. 0038958-23.2015.8.12.0001, cuja ementa é a seguinte (fl. 67):

EMENTA – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – CONDENAÇÃO POR DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO – REINCENTE POR CRIME COMUM – APLICAÇÃO DA PORCENTAGEM OU FRAÇÃO DESTINADA AOS REINCENTES – ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME) – LAPSO TEMPORAL DE 3/5 (EQUIVALENTE A 60% DO CUMPRIMENTO DA PENA) – RECURSO DESPROVIDO.

Conforme pacífico entendimento, a reincidência é condição de caráter pessoal que reflete na integralidade da pena. Precedentes do STJ.

Muito embora a Lei n.º 13.964/2019 ("Pacote Anticrime") tenha revogado o art. 2º, § 2º da Lei dos Crimes Hediondos e conferido nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, permanece o entendimento pelo qual o sentenciado, condenado por crime hediondo ou equiparado que for reincidente em crime da mesma natureza jurídica (hediondo ou equiparado) ou não (comum), deverá cumprir 60% da reprimenda, o que equivale à fração de 3/5, a fim de se alcançar o requisito objetivo para a progressão de regime prisional, conforme disposto no art. 112, VII, da LEP.

Com o parecer, recurso conhecido e desprovido.

Sustenta-se, em resumo, que, *com respaldo na alteração legislativa operada no artigo 112, VII, da Lei de Execução Penal com o advento da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a fração de 3/5 para a progressão de regime não mais lhe pode ser outorgada, pois passou a ser aplicado apenas aos reincidentes específicos em crimes*

hediondos, o que, frisa-se, não é o caso do ora Paciente (fl. 6).

Pretende-se a concessão liminar da ordem a fim de que seja determinada a *elaboração de novo cálculo de pena onde passe a constar o prazo de 40% (quarenta por cento) do cumprimento de pena, ou seja, 2/5 (dois quintos), para fins de progressão de regime (fl. 20).*

É o relatório.

Presentes os pressupostos autorizadores do pedido liminar.

A Corte *a quo* desproveu o agravo em execução defensivo sob os seguintes fundamentos (fls. 70/75):

[...]

O recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos e por consulta ao SEEU, constato que **o agravante foi condenado pela prática de crime de tráfico de drogas à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, momento em que foi considerado reincidente em virtude de condenação pela prática de crime comum (art. 14 da Lei 10.826/2003), portanto, embora reincidente, não o foi por crime hediondo ou equiparado.**

A insurgência está calcada exatamente neste ponto: se o fato de o recorrente não ostentar a condição de reincidente específico permite a aplicação de 40% ou 2/5 do cumprimento da pena para fins de progressão.

Pois bem.

Muito embora a Lei 13.964/2019 ("Pacote Anticrime") tenha conferido nova redação ao artigo 112 da LEP, passando a prever diferenças entre o tempo de cumprimento de pena, assim como a natureza dos delitos (se comum, hediondo/equiparado ou praticado com violência e/ou grave ameaça) o status do sentenciado (se primário ou reincidente), fato é que, com relação ao agente que ostente condenação por crime hediondo e/ou equiparado e seja reincidente, pouco importa se reincidente específico ou não, haverá o cômputo de 60% do cumprimento da pena para fins de progressão, o que, data venia, equivale à fração de 3/5.

Tal situação ocorre exatamente por se tratar de uma condição de caráter pessoal que, ao fim e ao cabo, refletirá em todo o cálculo de pena e na sua unificação pelo Juízo das Execuções Penais.

Não se trata de uma discussão recente, porquanto travada desde a entrada em vigor da Lei 11.464/2007, que alterou a redação do art. 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos nos seguintes termos: § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007) (grifei)

Desde aquela época, sedimentou-se o entendimento de que a fração de 3/5 (três quintos) seria utilizada para os sentenciados reincidentes, sem qualquer diferenciação quanto à natureza jurídica do delito, se hediondo/equiparado ou comum.

Nesse exato sentido, cito aresto do STJ: "consolidou entendimento no sentido de que a Lei dos Crimes Hediondos não faz distinção entre a reincidência comum ou específica, ao determinar a fração de 3/5 (três quintos) como lapso temporal para a progressão de regime" (STJ, HC 468.756/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 03/04/2019).

Prossigo.

Comparando-se a redação de outrora com aquela conferida ao art. 112 da LEP, conclui-se pela similitude entre ambas, já que a fração de 3/5 (correspondente a 60% do cumprimento de pena), continua a ser exigido àquele que ostenta condenação por crime hediondo ou equiparado e que seja reincidente, sem exigir que o seja por crime da mesma natureza (hediondo ou equiparado).

É, nesse sentido, a decisão proferida pelo Min. Félix Fischer no HC nº 596572 - SP (2020/0170575-4), datada de 14 de agosto de 2020:

[...]

Cito, no mesmo sentido, decisão proferida pelo Min. Reynaldo Soares da Fonseca no HC nº 608308 - SP (2020/0216328-0), publicada dia 4 de setembro de 2020:

[...]

A jurisprudência deste e. Tribunal segue no mesmo sentido:

[...]

Portanto, a decisão investivada não merece reparos.

Com efeito, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, nos termos da legislação de regência, mostra-se irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo) (AgRg no HC n. 494.404/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/5/2019).

Contudo, na minha visão, tal orientação não pode mais prevalecer diante da nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, trazida com a Lei n. 13.964/2019 (conhecida também por "Pacote Anticrime").

De fato, a Lei de Crimes Hediondos não fazia distinção entre a reincidência genérica e a específica para estabelecer o cumprimento de 3/5 da pena para fins de progressão de regime, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990.

Já a Lei n. 13.964/2019 trouxe significativas mudanças na legislação penal e processual penal, e, nessa toada, revogou o dito dispositivo legal. Agora, os requisitos objetivos para a progressão de regime foram sensivelmente modificados, tendo sido criada uma variedade de lapsos temporais a serem observados antes da concessão da benesse.

A leitura atenta da atual redação do art. 112 da LEP revela, no entanto, que a situação ora em exame (condenado por crime hediondo, reincidente não específico) não foi contemplada na lei. Dessa forma, necessário conceder a medida de urgência, haja vista que o ora paciente não é, nessa análise preliminar, reincidente específico em crime hediondo.

Ante o exposto, **defiro** medida liminar para garantir ao paciente a aplicação do percentual de 40% de cumprimento de pena até o julgamento final do presente *writ*.

Solicitem-se informações à dita autoridade coatora, sobretudo a respeito de eventual interposição de recurso especial. Solicitem-se informações também ao Juízo *a quo* sobre a atual situação do paciente.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator